



Comunicados Catálogo	sua conta Sair	Procedimentos	Relatórios	Sanções
--	------------------------------------	-------------------------------	----------------------------	-------------------------

18:28:49



Número da OC 851901801002021OC00020 - Itens
negociados pelo valor unitário
Situação PREGÃO SUSPENSO

Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE
PEDREIRA - FUNBEPE
UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO
BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#)

11275636616 FLAVIO ALMEIDA MARTINS

[Voltar](#)

Impugnação

Hospec Hospitalar Ltda

16/12/2021 16:38:35

À

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

A/C: Pregoeiro – e-mail: licitacao@funbepe.org.br

REFERENTE ÀO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

PROCESSO Nº 384/2021

A empresa Hospec Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.885.491/0001-51, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal que esta subscreve com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação é regulada pela lei nº 10520/02, que por sua vez dispõe em seu art. 9º que são aplicáveis subsidiariamente as normas contidas na lei nº 8666/93, o que é corroborado pelo ato convocatório em seu item 08, que dispõe acerca da impugnação do edital.

Desta forma, é cabível a presente impugnação ao edital de licitação de acordo com o disposto no §

2º do art. 41 da lei 8666/93. Cabe esclarecer que o prazo legal de impugnação é “até o segundo dia útil anterior” à data definida para abertura das propostas.

II. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A presente licitação dispõe sobre a seleção da melhor proposta (de menor preço por itens) para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS HOSPITALARES CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO – GRUPO 3.

Da forma como foram especificados os itens do edital, percebemos que para cada item, apenas um fabricante atenderá às exigências contidas no edital, impedindo que outros fabricantes que possuem itens similares, possam participar do certame, sendo assim resta esclarecimento sobre os mesmos.

As especificações dos objetos, da forma como foram apresentadas, foram realizados sem levar em consideração a real necessidade da administração pública em se adquirir produtos que atendam à sua necessidade, pelo pagamento do menor preço e estão direcionadas a uma única Marca/Fabricante.

Destacamos que temos insistentemente solicitado a Secretaria Municipal de Saúde uma oportunidade para apresentarmos e testarmos a linha de produtos que representamos, a fim da Prefeitura Municipal poder contar, em processos licitatórios futuros, com mais de uma marca proporcionando assim uma disputa de preços que proporcionará à Prefeitura, uma economia aos cofres públicos.

Não há espaço para a discricionariedade infundada do administrador.

Com a economia havida pelo pagamento do menor preço para a satisfação das necessidades da administração, poderá haver a utilização dos recursos utilizados em outras necessidades, o que é medida de boa administração.

A finalidade da licitação vem estampada no caput do art. 3º da lei nº 8666/93 dispondo que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Além disso, no caput do art. 37 da Constituição Federal, há a determinação de que a Administração Pública, observará o princípio da economicidade. Tal postulado determina que o administrador, entre as várias possibilidades existentes para satisfazer uma necessidade opte pela mais econômica, pois os recursos utilizados são públicos e os contribuintes têm o direito de ver melhor a aplicação do resultado dos impostos com maior responsabilidade. Assim não está autorizada a administração pública a realizar exigências inúteis ou desnecessárias.

Ademais, a atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade. Deve haver por parte do administrador uma ponderação entre os diversos meios existentes à satisfação das necessidades dos administrados. Por este princípio impõe-se ao administrador a obrigatoriedade da utilização de meio que seja razoável para satisfação de uma necessidade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. Malheiros, pág. 50) “os fins não justificam os meios”. Corroborando tal entendimento prossegue afirmando que embora sendo lícitos ou louváveis os fins buscados, as medidas tomadas para sua consecução devem ser as menos danosas possíveis, o que está em perfeita sintonia com os tempos atuais, haja vista inclusive a instituição até de uma “Lei de Responsabilidade Fiscal” que impõe aos administradores uma maior responsabilidade e probidade na utilização dos recursos públicos.

A satisfação das necessidades públicas através das licitações deverá ponderar entre a finalidade da contratação e a possibilidade da maior participação de interessados, pois quanto maior o espectro de interessados, maior a possibilidade da contratação mais vantajosa.

A restrição ao número de participantes leva à violação do princípio da isonomia, pois haveria um número maior de possíveis interessados que podendo oferecer um produto que atenda às reais necessidades públicas fica alijado da participação face à instituição de exigências que são desnecessárias ao fim pretendido.

Tal conduta conduz também a superpor um interesse particular do administrador (próprio ou de terceiro) que poderá ser entendido como um ato de improbidade do administrador, pois estará utilizando recursos públicos em desconformidade com o interesse público.

Além disso o parágrafo 1º do art. 3º da lei 8666/93 veda aos agentes públicos a admissão, previsão ou tolerância a atos de convocação, cláusulas ou condições

“que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O mencionado jurista Marçal Justen Filho, que é atualmente um dos mais notórios e consagrados doutrinadores a respeito das licitações públicas, em sua nova obra “Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”(3ª ed. Dialética. Pág. 69) segue nesta mesma linha de entendimento a respeito da vedação à exigências desnecessárias à satisfação do interesse público:

“o dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes”.

Em suma, é defeso ao ente público limitar o acesso de interessados ao certame licitatório, através de exigências de qualquer espécie que possam frustrar o direito à livre concorrência na licitação pública, com a única exceção daquelas que se referem à qualificação técnica e econômica indispensáveis à consecução do objeto do procedimento, o que de forma alguma se aplica ao caso.

Assim, as exigências restritivas apontadas implicam em afronta às normas supramencionadas, e violação à finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Vale registrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., Malheiros, p. 296:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art.

37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua, ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito amplamente expostos, a empresa Hospec Hospitalar Ltda., requer a impugnação do presente ato convocatório para que este deixe de conter os vícios apontados, respeitando-se as normas licitatórias e constitucionais e também aos seus princípios, solicitando uma oportunidade para apresentarmos e testarmos nossos produtos antes de ocorrer o processo licitatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campinas, 16 de Dezembro de 2021.

Hospec Hospitalar Ltda

Carlos Eduardo Margarido

Representante Legal

RG. 15.806.888

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso